

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Siderpa - Siderúrgica Paulino Ltda

PROCESSO: 01013722/03 A.I. n°: 274146/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 800,00

MUNICÍPIO: Sete Lagoas/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 800,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por deixar de realizar a prestação de contas no prazo determinado pelo IEF/MG das GCA's: 02616612 a 661; 77309217 a 246. Total de 80 (oitenta) guias.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, n° de ordem 18 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O recurso é tempestivo.

Trata-se de Pedido de reconsideração apresentado por Siderpa - Siderúrgica Paulino Ltda, autuado por “deixar de realizar a prestação de contas no prazo determinado pelo IEF/MG das GCA's: 02616612 a 661; 77309217 a 246 no total de 80 (oitenta) guias”, contrariando o disposto no art. 54, II, n° de ordem 18 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

A Guia de Controle Ambiental (GCA) é o documento utilizado para legalizar o transporte, comercialização, armazenamento e consumo dos produtos e subprodutos florestais, conforme a Portaria 106/02. O art. 20 dispõe sobre a prestação de contas das GCA's:

A prestação de contas das GCA's é feita mediante apresentação do Relatório de Aquisição de Produtos e Subprodutos Florestais previsto no art. 24 desta Portaria, devidamente preenchido, acompanhado da 4ª via original da nota fiscal do produtor rural tendo a 1ª face do SAA afixado no campo reservado ao IEF, a 3ª via selada, do modelo 1 e 1ª, e a 1ª via da GCA com a 2ª face do Selo afixado no

campo destinado para este fim.

*SS 1º - A prestação de contas das GCA's, **dar-se-á trimestralmente**, independentemente de terem sido utilizados ou não, com o Relatório de Aquisição de Produtos e Subprodutos Florestais previsto no art.24 desta Portaria, devidamente preenchido em ordem crescente e por lotes distribuídos.*

Rege o art. 53, I, II, da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 53 - A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I - do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;

II - de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.

Ainda, pela citada Lei supra, seu art. 55 assim dispõe:

Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Como se sabe, havendo infração pelo administrado, o agente público deve efetuar a autuação, imputando ao infrator a sanção prevista em lei, tendo em vista que o ato de fiscalização e aplicação de penalidades é ato vinculado à lei.

Tendo o fiscal verificado a infringência às normas administrativas ambientais, aplicou ao autuado a penalidade que lhe pareceu oportuna e conveniente, diante do seu poder discricionário conferido pela Lei.

O referido auto de infração foi lavrado por agente competente, dotado por lei de fê-pública, que identificou a autuada, apresentou o embasamento legal, descreveu a infração, impôs multa condizente com a previsão legal e assinados pelo autuante, pelo autuado e por testemunhas.

Assim, inexistente vício formal capaz de anular o auto de infração, sobretudo porque a infração administrativa sequer foi negada pelo apelante e não contém qualquer irregularidade que importe na sua desvalia que possa ensejar o acolhimento da pretensão anulatória. Aliás, a multa imposta no valor de R\$ 800,00 está totalmente prevista no nº de ordem 18, do anexo da Lei 14.309/02, não havendo desproporcionalidade.

A Lei Federal 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a competência dos órgãos ambientais para autuar.

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

No caso em análise, é inconteste a competência do IEF/MG para a fiscalização das atividades florestais, e a legitimidade dos atos praticados por seus agentes no exercício das suas atribuições, não havendo assim, qualquer afronta aos elementos formais dos autos de infração.

Caracterizaria o cerceamento de defesa quando a parte ao tentar produzir prova a respeito de suas alegações, tem negado o seu objetivo e, no final, não consegue lograr êxito na demanda, justamente por conta desta negativa de prova.

O autuado teve condições ter acesso à todo o processo, inclusive os autos ficam a disposição do autuado para fazer cópias Xerox. A Constituição de 1988 assegura que a publicidade ampla regerá as atividades da Administração. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

Há de se convir que não existe nenhum documento nos autos capaz de comprovar abuso do agente autuante, caracterizado por conduta praticada com excesso ou desvio de poder conferido pela Lei. O administrado é que tem que provar que o ato é ilegal e não verdadeiro, isto é, cabe a ele o ônus da prova.

Assim, em face do exposto, **INDEFIRO** o presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se o auto de infração, bem como a multa imposta, ficando a critério do autuado a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF-MG, se assim lhe for conveniente.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito